

PROCESSO - A. I. N° 333006.0006/19-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA MOSCATO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0201-04/20-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 1º/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0300-12/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Razões de defesa elidem a autuação, com manifestação de improcedência pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal. Está demonstrado que o imposto devido foi pago de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, que julgou pela Improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2019, para exigir crédito tributário no valor de R\$128.129,70, em razão da constatação (03.04.03) de recolhimento a menor ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, no período das datas de ocorrência de 30/11/2017 e 31/12/2017, com enquadramento nos artigos 24, 26 e 34, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014,96, mais a multa 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo, às fls. 29/35 dos autos, apresenta defesa administrativa. O autuante presta informação fiscal às fls. 282/284. A JJF proferiu decisão nos seguintes termos:

VOTO

No mérito, versa a autuação com a imputação do Contribuinte Autuado ter recolhido a menor ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, no período das datas de ocorrência de 30/11/2017 e 31/12/2017, conforme demonstrativo acostado às fls. 4 dos autos, e CD/Mídia de fl. 5. Lançado ICMS no valor de R\$128.129,70, com enquadramento nos artigos 24, 26 e 34, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014,96, mais multa 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, o Contribuinte Autuado registra, de logo, e objetivando demonstrar a improcedência da autuação, que é uma transportadora de carga, e apura o ICMS com base no crédito presumido de 20% do imposto devido, em consonância ao disposto no art. 270, inciso III, “b” do RICMS/BA, vigente à época dos fatos.

Ademais, esclarece que presta serviços de transporte rodoviário de carga para prestações sucessivas, mediante contrato, sendo, portanto, atribuído pela legislação tributária, a responsabilidade do tomador do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela transportadora na forma do § 4º, do art. 298, inc. III, “b” do RICMS/BA, também, vigente à época dos fatos.

Ressalta ainda, que realiza transportes interestaduais de carga, sendo comum que esses transportes se iniciem em outra unidade da Federação, onde o ICMS é efetivamente devido e recolhido mediante GNRE para aquele Estado.

Declara a peticionante, que no mês de novembro de 2017, a receita tributável da impugnante, decorrente de operações interestaduais, foi no importe de R\$292.264,16, conforme pode ser comprovado, se observado a DMA do período em referência (ANEXO I), tempestivamente enviada para esse órgão.

Assim, e considerando que o faturamento total é vinculado a operações interestaduais, têm-se a incidência de carga tributária de 12%. Ou seja, ao apurar o imposto efetivamente devido, e utilizando o crédito presumido (20%), encontra-se o saldo devedor do ICMS de R\$28.057,36.

Diz também que no mês em referência, deve também ser considerado o ICMS-Diferença de Aliquota, conforme declarado em DMA. Isto posto, o saldo devedor total do ICMS no mês de novembro de 2017 é de R\$28.975,50, conforme DAE pago em anexo (ANEXO II).

No mês de dezembro de 2017, por sua vez, diz que a receita tributável da impugnante, decorrente de operações

interestaduais, é de R\$474.521,66, conforme DMA do período em referência (ANEXO III). Considerando que o valor acima mencionado a título de faturamento é todo ele vinculado a operações interestaduais, tem-se a incidência de carga tributária de 12%, ou seja, ao apurar o imposto efetivamente devido, e utilizando o crédito presumido (20%), encontra-se o saldo devedor do ICMS de R\$45.554,08.

No mesmo sentido, pontua que deve ser considerado o ICMS-Diferença de Alíquota, conforme declarado em DMA, cujo ICMS, para o mês de dezembro/2017, foi de R\$48.890,37, conforme DAE pago em anexo (ANEXO IV).

Ultrapassados os esclarecimentos acima, esclarece que as divergências entre os valores declarados em DMA e o saldo devedor do ICMS constante em seu SPED, decorrem tão somente de erro no preenchimento do seu arquivo digital, não trazendo, contudo, qualquer dano ao erário, visto que o ICMS devido e apurado para o Estado da Bahia foi efetivamente recolhido, conforme DMA anexa.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 282/284 dos autos, após descrever resumidamente os erros assumidos pela defendantem em sede de defesa, diz que, na verdade, a improcedência da autuação ora arguida, deu-se por conta de erro cometido no preenchimento do SPED, pelo próprio Autuado, levando-o a lavrar o Auto de Infração, em tela.

Diz que o Contribuinte Autuado demonstra às fls. 13 a 15 dos autos, que os CFOP's, também destacados no corpo da sua Informação Fiscal à fl. 283, são os utilizados nas diversas operações, e foram processados incorretamente, levando a elaboração do SPED com erros. Contudo, diz que, o mesmo, comprova que efetuou os recolhimentos do imposto (ICMS) corretamente, não promovendo prejuízo ao erário público.

Registra também, ter procedido os devidos levantamentos, confirmando a veracidade das informações, às fls. 285 a 289 dos autos, acostando cópias de telas extraídas dos Sistemas da SEFAZ. Sugere, então, considerar como improcedente o Auto de Infração, em tela, por ter sido fundamentado em dados incorretos fornecidos pelo Contribuinte Autuado.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a sugestão do agente Fiscal Autuante, apoiado na vasta comprovação documental acostada pelo Autuado, em sede de defesa, manifesto pela improcedência da autuação. Está demonstrado que o imposto devido foi pago de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Infração 1 insubstancial.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

Devido a desoneração ser superior a R\$200.000,00, a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

A conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas se declarou impedida no julgamento deste PAF, não sendo substituída por outro conselheiro (José Adelson Mattos Ramos).

VOTO

Observa-se tratar de Recurso de Ofício cabível, tendo em vista que a 4^a Junta de Julgamento Fiscal através de **Acórdão 4^a JJF nº 0201-04/20-VD**, desonerou totalmente o Auto de infração supra, votando pela Improcedência.

A imputação ora discutida e autuada, é em razão da constatação “(03.04.03) de recolhimento a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário no período das datas de ocorrência de 30/11/2017 e 31/12/2017, no valor de ICMS de R\$128.129,70, com enquadramento nos artigos 24, 26 e 34, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014,96, mais a multa 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal”.

Na análise das razões defensivas apresentadas na fase inicial, o autuado objetivou demonstrar que é uma transportadora de carga, onde apura o ICMS com base no crédito presumido de 20% do imposto devido, em consonância ao disposto no art. 270, inciso III, “b” do RICMS/BA, vigente à época dos fatos.

Esclareceu que presta serviços de transporte rodoviário de carga para prestações sucessivas, mediante contrato, sendo, portanto, atribuída pela legislação tributária, a responsabilidade do tomador do serviço, na condição de contribuinte substituto. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela transportadora é na forma do § 4º, do art. 298, inc. III, “b” do RICMS/BA, também vigente à época dos fatos. Este fato esclarecido e posto, não tem nada a ver com a autuação, pois não tem operações sucessivas.

Afirma o recorrido, que realiza transportes interestaduais de carga, onde o ICMS é efetivamente devido e recolhido mediante GNRE para aquele Estado. Trouxe exemplo (mês de novembro de 2017), onde foi comprovado através de DMA a devida apuração e o recolhimento conforme o DAE anexado nos autos. Apontou também exemplo do mês de dezembro de 2017, com a mesma situação exposta no mês anterior, só mudando o valor das operações feita neste mês, também foi devidamente comprovado o recolhimento interestadual.

O grande problema da autuação foi a divergência entre os valores declarados em DMA e o saldo devedor do ICMS constante em seu SPED, decorrem tão somente de erro no preenchimento do seu arquivo digital, o que também, a meu ver e na Primeira Instância, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, visto que o ICMS devido e apurado para o Estado da Bahia foi efetivamente recolhido, conforme DMA anexa.

A revisão da decisão de primo grau, na qual teve a Decisão recorrida pela improcedência do Auto de Infração, sob o argumento de que assiste razão ao representante do autuado, ora recorrido, por erro no preenchimento do SPED nos procedimentos contábeis, contudo comprovou o recolhimento do tributo nos meses de novembro e dezembro de 2017 (fls. 13 a 15), ratificado através dos anexos I a XI (fls. 16 a 277), por conseguinte, não houveram quaisquer prejuízos ao erário público, tudo em consonância com disposto no art. 270, inciso III, "b" do RICMS/BA, e do § 4º, art. 298, inc. III, "b" deste mesmo regulamento vigente a época dos fatos.

O fiscal autuante, em sede de sua Informação Fiscal (fls. 283 e 284), procedeu os devidos levantamentos, confirmando a veracidade dos fatos e das comprovações (fls. 285 a 289), demonstrando que o lançamento de ofício, não tem amparo para a cobrança do imposto, sugerindo a improcedência. Já o relator de Primeira Instância, afirma que verificou a alegação defensiva e as manifestações do autuante e julgou pela improcedência da autuação, verificando nas razões das partes envolvidas, se realmente o imposto devido foi pago de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

Vejo que os ilustres Julgadores de Primeira Instância foram precisos para improceder o lançamento, onde acolho os argumentos, pois o recorrido demonstrou nos autos, diversos DACTE, acostando DMAs, livro de Apuração de ICMS, nos quais foram acolhidas pelo autuante, apontando insubsistência na autuação, assim, por tais motivos, descharacterizou a imputação pela falta de recolhimento a menor de ICMS.

Por todas as razões referidas, entendo que não merece reparo a Decisão ora recorrida, considerando que a acusação foi devidamente elidida e instruída através dos argumentos postos e revistos, onde coaduno com o resultado interposto.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto concordando com a IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 333006.0006/19-3, lavrado contra TRANSPORTADORA MOSCATO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS